



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.15.0189666-1 (CNJ:.0275316-51.2015.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Construtora Brasília Guaíba Ltda.
Aloi Participações Societárias - EIRELI
Réu: Construtora Brasília Guaíba Ltda
Aloi Participações Societárias - EIRELI
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data: 19/11/2015

Vistos.

CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA e ALOI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS – EIRELE ajuizaram pedido de Recuperação de Empresas, no qual informaram se constituir um grupo econômico, sendo a última controladora da primeira e sua devedora solidária em vários contratos, tendo discorrido sobre as razões da crise financeira pela qual passam, bem como sobre os meios de superação, abordando, também, as perspectivas econômicas do Brasil.

Juntaram documentos às fls. 35/1092.

Redistribuída a ação para este Juízo, diante da existência de pedido de falência tramitando nesse Juizado (fl.1093)

Determinada a emenda da inicial (fl. 1094), restou atendido às fls. 1085/1159).

É o sucinto relatório.

Decido.

Cuida-se de pedido de processamento de recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005, na qual as recuperandas postulam a concessão da recuperação para um passivo da ordem de R\$ 204.558.059,39, conforme cálculo de fl. 1150.

Inicialmente, observo que restou comprovada a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48, da Lei 11.101/2005, bem como o atendimento aos requisitos previstos no art. 51.

Relativamente ao litisconsórcio ativo, a jurisprudência e doutrina é unânime na sua admissibilidade, quando da formação de grupo



econômico, o que é o caso dos autos.

Conforme referido na inicial, constata-se que a empresa Aloí Participações Societárias é controladora da autora Construtora Brasília Guaíba Ltda, a qual, conforme contrato social de fls. 219/220, tem como objeto social a participação e controle de capital de outras sociedades, bem como compra e venda de imóveis e materiais de construção em geral.

No entanto, em que pese reste demonstrada a participação majoritária da sociedade Aloí na composição societária da Construtora Brasília Guaíba Ltda, as autoras referem que a Aloí não possui credores, sendo, por ora, somente devedora solidária por avais e fianças prestadas relativamente à empresa Construtora Brasília Guaíba Ltda., conforme, inclusive, demonstra pelas relações de fls. 1101/1102.

Desta forma, carece de interesse a presente sociedade empresária para postular sua recuperação judicial, pois não está presente a situação descrita no art. 47, da Lei 11.101/2005, inexistindo créditos sujeitos à recuperação (art. 49) na data do ajuizamento, mas apenas uma expectativa de que tal venha a ocorrer, caso os credores dos créditos, dos quais é garantidora por avais ou fianças, venham a executá-la, inexistindo recuperação judicial preventiva.

Quanto ao tema, observo que o § 1º do art. 49 da LREF expressamente dispõe que os “credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”, restando uníssono na jurisprudência a aplicabilidade quanto ao acima disposto, não podendo, por esse motivo, ser requerida recuperação judicial apenas para que tal não venha a ocorrer.

Repita-se: mesmo se considerarmos a situação de dificuldade pela qual passa a sociedade empresária controlada pela Aloí Participações, o mesmo não se pode dizer da controladora, pois não existem credores nesta data, a justificar a aplicação do favor legal da recuperação judicial.

Quanto à sociedade CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA, restando atendidas as exigências legais, é direito subjetivo da devedora o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, consoante dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/05, a saber:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:(...)”

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155, dispõe:

“(...) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é



acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)”

Releva ponderar, que cabe aos credores das requerentes exercerem a fiscalização sobre aquela, e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da mesma, mesmo por que é a Assembleia Geral de Credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste, com eventual decretação de quebra, de sorte que, nesta fase concursal, o juízo **deve se ater tão somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal**, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

Resolvidas as questões supra, passo à análise dos pedidos especiais vinculados na inicial, observando a emenda de fls. 1095/1100:

1- Das travas bancárias (cessões fiduciárias de crédito)

Quanto ao pedido das Recuperandas de fls. 20/22, é de ser deferida a liberação das travas bancárias, em face do período de **suspensão de 180 dias**, aplicáveis a todos, ainda que os credores não se sujeitem à recuperação, uma vez que, nessa fase inicial, é evidente o prejuízo decorrente da retenção dos recebíveis das Recuperandas à própria recuperação judicial.

Assim, indiscutível que, **todos os credores devem observar o período de 180 dias da suspensão das ações e execuções**, conforme dispõe o art. 6º, § 4º, da Lei nº. 11.101/05:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Desta forma, as instituições financeiras detentoras dos créditos derivados das travas devem também respeitar o **prazo de 180 dias** de suspensão em face das Recuperandas. Essa suspensão, com relação aos credores que não se sujeitam à recuperação, vige até o decurso do prazo de 180 dias.

Além disto, o art. 49, §3º, *in fine*¹, da Lei 11.101/05 dispõe que não

¹Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda



é permitida a retirada ou venda de bens essenciais à continuidade da atividade empresarial **durante o prazo referido de 180 dias**, sendo evidente que o capital de giro se trata de bem essencial à continuidade da atividade empresarial.

Com fulcro no princípio da preservação da empresa, art. 47 da Lei 11.101/05, as instituições financeiras devem se abster de realizar a retenção de recebíveis das Recuperandas a partir da data do pedido do processamento de recuperação judicial, a fim de que seja oportunizada a real possibilidade da sociedade empresária se recuperar. Caso contrário, a retenção dos valores se mostraria evidentemente abusiva.

Neste sentido, tem sido o entendimento do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO CONTRATO ENTABULADO ENTRE ÀS PARTES. DEPÓSITO EM JUÍZO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu a liberação dos valores referentes ao contrato entabulado entre às partes, autorizando o depósito dos mesmos em juízo. 2.**O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.** 3.Note-se que a irresignação da parte agravante cinge-se à possibilidade de realização da garantia denominada "trava bancária", não obstante esteja em processo de recuperação judicial, sendo que o referido instrumento permite às instituições financeiras concederem empréstimos mediante alienação ou cessão fiduciária de recebíveis futuros. 5.No caso em tela se mostra prudente a medida adotado no Juízo de primeiro grau, que rejeitou o pedido da parte, ora agravante, de liberação de pronto dos valores e autorizou o depósito dos mesmos em conta judicial, presente o fato de que a matéria discutida versa sobre questão de ordem patrimonial perfeitamente aferível e passível de reparação, inexistindo risco de dano irreparável no presente feito que autorize medida de urgência como a pleiteada no presente recurso. 6. A par disso, a empresa em recuperação poderá liberar os referidos valores, desde que demonstrada a necessidade e prestadas as contas devidas, justificando o emprego dos valores na sua atividade econômica. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70056327018, Quinta Câmara Cível, Tribunal de

que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**



Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/10/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO FACE LIBERAÇÃO DE TRAVA BANCÁRIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 70047101399. NEGADO PROVIMENTO. 1. Após o deferimento do processamento da recuperação judicial da agravada Tutto Condutores Elétricos Ltda., foi determinada a liberação da trava bancária imposta nos contratos de cessão fiduciária que não se encontravam registrados (gravo de instrumento, interposto pelo ora agravante, nº 70047101399), ao qual foi negado provimento. 2. O presente agravo visa desconstituir a decisão da magistrada "a quo" que, cumprindo aquele AI 70047101399, determinou o bloqueio, através do Sistema Bacenjud, dos valores relativos à liberação, então, da trava bancária que fora imposta nos contratos de cessão fiduciária. 3. Tendo sido improvido o recurso interposto (AI 70047101399), **restou mantida a eficácia da decisão que determinou a liberação das travas bancárias**, razão pela qual caberia ao recorrente cumprir a determinação judicial, ainda que estivessem pendentes de julgamento os embargos de declaração por ela opostos - que restaram desacolhidos -, e o recurso especial posteriormente manejado - cuja admissibilidade ainda não foi realizada -, visto não serem dotados tais recursos de efeito suspensivo. Logo, uma vez descumprida a ordem judicial, deixando o agravante de liberar à empresa recuperanda os valores relativos à trava bancária, perfeitamente cabível o bloqueio destes via BacenJud. NEGADO PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70049930225, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 13/09/2012)

Desta forma, relativamente aos contratos descritos à fl. 1097, item "b", deverá a instituição financeira (Banco Industrial e Comercial – contratos nrs. 1272287 e 1222991) se abster de proceder à retenção de recebíveis decorrentes dos direitos creditórios atinentes ao Contrato TT-461/2012-01, entabulado com o DNIT (contratos fls. 760/764 e 771/774) **pelo prazo de 180 dias**, devendo ser oficiado ao banco, com entrega pelas devedoras, sob pena de multa por descumprimento de decisão judicial, determinação esta que, de forma alguma significa sua sujeição à recuperação.

Quanto ao contrato nr. 1263269, apenas consta o Instrumento Particular de Aditamento às fls. 729/733, não restando juntado o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária. Nada consta relativamente ao contrato n.º 1272953, devendo ser acostado os respectivos instrumento, salvo equívoco. Observo que, em que pese tenham sido juntados vários contratos, apenas foi postulada a liminar relativamente aos contratos referidos à fl. 1097, item "b".

2- Contratos de prestação de serviços/empreitadas – Contratos Públicos

Diante do fato de que o instituto da recuperação judicial tem como finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses dos credores, em outras palavras, cumprindo a função



social e estimulando a atividade econômica, tem-se mitigado a exigência prevista no inciso II, do art. 52 da Lei 11.101/05 nesta fase processual, considerando que sua atividade envolve basicamente a prestação de serviço com o poder público, a fim de dispensar a apresentação de certidões negativas fiscais e trabalhistas, proporcionando que as empresas se submetam ao instituto da recuperação e mantenham os contratos já em curso e recebam pelos serviços já realizados.

Desta forma, relativamente aos serviços já realizados e contratos em curso, deverá ser dispensada a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais para possibilitar o pagamento dos valores devidos às empresas.

Observa-se que o art. 49, § 2º, da Lei 11.101/05 dispõe que “As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial”. Portanto, os contratos não são rescindidos ou suspensos por causa do deferimento da recuperação judicial, pois a empresa permanece com o exercício da administração da empresa e de seus bens, não restando impedimentos para a continuidade dos contratos com Poder Público.

Assim, com relação aos contratos descritos às fls. 1097/1099, item “c”, oficiem-se aos respectivos Órgãos (endereços à fl.1100), descrevendo os números dos contratos, para que se abstenham de exigir certidões negativas de débitos fiscais, trabalhistas e previdenciários para que se cumpram os respectivos objetos.

3-Energia, telefone, Internet, Software TOTVS

Conforme disposição da própria lei, todas as ações e execuções da recuperanda deverão ser suspensas pelo **prazo de 180 dias**, nos termos do art. 6º, § 4º, moratória que vem sendo estendida a todos os serviços essenciais necessários para a retomada das atividades das empresas, dentre eles os serviços de energia elétrica, água e telefone, e outros.

Desta forma, cabível o deferimento da medida postulada para que não sejam interrompidos os serviços essenciais para o funcionamento da empresa pelo **prazo de 180 dias**, observando que as empresas devem efetivar regularmente os pagamentos dos valores vencidos após o ajuizamento da recuperação judicial, sendo que os débitos anteriores devem ser incluídos na relação de credores.

Em razão do acima exposto, analisados os pedidos liminares, restando satisfeitas as condições exigíveis nesta fase preliminar – com as ressalvas acima referidas- , **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da sociedade empresária **CONSTRUTORA BRÁSILIA GUAÍBA LTDA** e **JULGO EXTINTO O FEITO**, relativamente à **ALOI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS – EIRELI**, com base no art. 267, VI, do CPC.

Passo a determinar o que segue:

1)exclua-se do polo ativo a sociedade Aloí Participações Ltda, devendo ser cumprida a determinação antes de qualquer expedição de edital;

2)nomeio administrador judicial o **Dr. LAURENCE BICA MEDEIROS** (OAB/RS 56.691, e-mail: laurence@smrconsultoria.adv.br), o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 24 horas, sob pena de



responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF, cuja remuneração será fixada oportunamente;

3)dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, e, o mesmo, nos termos da fundamentação quanto aos contratos em andamento com o Poder Público, mantendo a exceção quanto a futura contratação com o Poder Público;

4)determino a suspensão de todas as ações e execuções contra as devedoras por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial pelo prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º), ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado, devendo a devedora comunicar aos respectivos Juízos, conforme o disposto no art. 52, § 3º, da LREF;

5)a devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, *ex vi legis* do art. 52, IV, da LRF, devendo a prestação de contas ser autuada em separado aos autos da Recuperação;

6)comuniquem-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e, após vista ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado;

6)publique-se o edital previsto no art. 52, § 1º, da LRF, **devendo ser, previamente, requerido à recuperanda para a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores de fls. 1103/1150, no formato de texto, com os valores atualizados e a classificação de cada crédito;**

7)oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;

8)os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ou divergências aos créditos, diretamente ao Administrador Judicial, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado;

9)defiro pagamento das *custas iniciais no prazo de 90 dias, conforme postulado*, devendo a autora efetivar o pagamento das demais custas incidentes na tramitação da ação, inclusive eventuais ressarcimentos de despesas efetivas pelo Administrador quando do cumprimento das suas obrigações legais;

10)ressalto, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação das devedoras, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal;

Em razão dos provimentos liminares deferidos, determino:

11)oficiem-se aos Órgãos a que se referem os contratos descritos às fls. 1097/1099, item “c” (endereços à fl.1100) comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial da autora Construtora Brasília Guaíba Ltda. na presente data, bem como determinando que se abstenham de exigir certidões negativas de débitos fiscais, trabalhistas e previdenciários relativamente a eventuais pendências da devedora, a fim de continuidade das atividades contratadas;

12)oficiem-se aos órgãos prestadores de serviços descritos às fl. 1096 comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial da autora Construtora Brasília Guaíba Ltda. na presente data, bem como determinando que sejam mantidas as prestações dos respetivos serviços pelo prazo de 180 dias, independentemente do pagamentos das dívidas vencidas até o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (10.11.2015),



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



13) Oficie-se ao Banco Industrial e Comercial (endereço fl. 1097, item “b”), para que se abstenha de proceder à retenção de recebíveis que garantem os contratos nrs. contratos 1272287 e 122299, decorrentes dos direitos creditórios atinentes ao Contrato TT-461/2012-01, entabulado com o DNIT (contratos fls. 760/764 e 771/774) pelo prazo de 180 dias.

Façam-se constar, em todos os ofícios expedidos, o nome e CNPJ da autora Construtora Brasília Guaíba Ltda, devendo ser encaminhados pela recuperanda, com comprovação nos autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2015.

Eliziana da Silveira Perez
Juíza de Direito